



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tríbunal da Relação de Benguela = CÂMARA CRIMINAL=

Processo: 67/2022

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias.

Data do acórdão: 08 de Novembro de 2022.

Votação: Unanimidade.

Meio processual: Recurso Penal.

Decisão: Nulidade do julgamento. Devolução do processo para novo julgamento. Alteração da medida de coacção.

Descritores: Vícios decisórios. Insuficiência da Matéria de Facto Provada. Omissão de diligências essenciais. Nulidade da Sentença. Prisão Preventiva. Critério para a alteração das medidas de coacção.

Sumário:

- I. Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “*impugnação ampla da matéria de facto*” ou por meio da mais recente “*revista alargada*”, no âmbito dos vícios decisórios.

- II. Verifica-se o vício decisório da insuficiência da matéria de facto provada quando o tribunal deixe de investigar, podendo fazê-lo, toda a matéria de facto relevante, de tal forma que os factos declarados provados não permitam, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador. Ou seja, ocorre



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida, necessitando ser completados.

- III.** Constando da peça processual que fixa o objecto do julgamento, tais factos tinham necessariamente que constar da decisão sobre a matéria de facto, sob pena de ocorrer uma decisão de direito desconforme.
- IV.** O princípio da investigação, a que estão sujeitos os Tribunais, determina que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador.
- V.** Existindo nos autos dois documentos assinados por Médicos, completamente contraditórios nos seu conteúdo, e não tendo sido levantado qualquer incidente de falsidade relativamente aos mesmos, impedia sobre o Tribunal *a quo* efectuar diligências para aferir sobre a verdade dos mesmos.
- VI.** Ao passar ao lado das diligências aqui elencadas, o Tribunal *a quo* fragilizou provas documentais/periciais essenciais à descoberta da verdade material e, consequentemente, a própria decisão sobre a matéria de facto
- VII.** As medidas de coacção só devem manter-se enquanto necessárias para a realização dos fins processuais que, observados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, legitimam a sua aplicação ao arguido.
- VIII.** Tendo sido detectada uma omissão de diligências essenciais, que afectaram o apuramento da verdade e justeza da decisão, mostram-se indubitavelmente fragilizados os indícios de ter o arguido cometido



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

o crime de que foi acusado, apesar de se manterem os demais pressupostos que determinaram a aplicação da prisão preventiva ao mesmo

*

* * *

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1^a SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE
BENGUELA:**

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 101º e 101º vº), foi acusado o arguido:

– **FCA, ...** melhor identificado a fls. 11, pelo crime de **abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz de resistir, agravado**, p. e p. pelas disposições combinadas dos arts. 184º n.º 2, 199º n.º 2 e 71º n.º 1 alínea o) do Código Penal Angolano.

Recebida a douta acusação pela Sala Criminal do Tribunal de Comarca de Benguela, e sob o n.º de processo..., foram cumpridos os trâmites legais que conduziram à designação da data de julgamento.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **21 de Junho de 2022** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, condenado o arguido na pena de **8 (oito) anos de prisão**, no pagamento de **Kz. 500.000,00**



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

(quinhentos mil Kwanzas) a título de compensação e **Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas)** de taxa de justiça.

Desta decisão, o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição):

“EM CONCLUSÃO

O Tribunal “a quo” ao decidir a causa com base em elementos que não constam sequer dos autos e em presunções, como bem atestam as contradições entre as respostas dadas aos quesitos e os fundamentos e, corolariamente, a própria decisão, entre outras irregularidades atrás citadas, violou de forma clara a Constituição e as Lei vigentes no país, ignorando os princípios fundamentais consagrados na C.R.A e princípios que norteiam o processo penal angolano e, em consequência, violou as normas dos artigos 6º, 23º, 29º, 65º, 67º, 72º, 174º, 175º e 179º da CRA, conjugados com os artigos 1º, 140º, 167º, 190º, 202º, 391º, 400º e 427º do CPP, bem como os artigos 1º, 8º, 11º e 184º do CP e 13º da Lei 20/88, de 31 de Dezembro e dos demais artigos evocados nestas alegações, aqui trazidos à colação por razões de economia processual e de meios;

AQUI CHEGADOS,

Nestes termo e nos demais de direito, e com o sempre mui douto suprimento de Vossas Excelências, por tudo alegado, roga a defesa



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

*obséquio aos Venerandos Juízes Conselheiros da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal da Relação, para que, em homenagem aos princípios que norteiam o processo penal angolano, mais concretamente o da legalidade, da igualdade, da verdade material, do inquisitório, do acusatório, da presunção de inocência e outros direitos fundamentais de defesa, a um julgamento justo e de acordo com a lei, com dignidade constitucional, ex vi, artigos 6º, 23º 67º n.ºs 1 e 2, 72º, 174º n.º 2, 175º, 179º, todos da CRA, associado aos factos que sustentam as várias irregularidades processuais invocadas supra, e que, aqui e agora, se dá por integralmente reproduzidos, **revogue o douto acórdão do Tribunal a quo.***

47º

Não parece inocente, o facto de o processo apresentar graves insuficiências e irregularidade, no Acórdão do Tribunal “a quo”, essencialmente em presunções, mas também na ausência de provas robustas que sustentariam melhor a acusação, mas;

48º

Deve este Venerando Tribunal na qualidade de instância fiscalizadora das decisões proferidas pelo Tribunal a qui, seguindo a sua própria jurisprudência, em homenagem ao princípio da legalidade, consequentemente absolver o arguido.” – fls. 180 e 181.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

Notificado das alegações apresentadas pelo arguido, o MºPº junto do Tribunal *a quo* apresentou as suas “contra-alegações”, tendo concluído nos seguintes termos (transcrição):

“Por tudo acima dito conclui-se que:

- a) *O Tribunal a quo cumpriu com o previsto nas normas processuais penais para a realização do julgamento justo;*
- b) *Deve o Tribunal ad quem dar por não procedente a pretensão do Ilustre Advogado;*

Nestes termos e demais de direito e com o mui douto suprimento de Vossas Excelências, rogamos que seja o presente acórdão confirmado e o arguido condenado definitivamente na pena de prisão não inferior a 8 (oito), assim em nome do povo se faça tal almejada JUSTIÇA.” – fls. 186.

Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que solicitou o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida nos seus precisos termos – fls. 191 a 194.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2^a Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) Da insuficiência da matéria de facto provada;
- b) Da Omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material.;
- c) Impugnação ampla da matéria de facto;

Para melhor compreensão dos temas em análise, impõe-se proceder à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação.

Factos Provados e não-provados e respectiva motivação (transcrição):



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

“Discutida a causa, em face da prova recolhida, julgamos provados os seguintes factos:

Que no dia vinte e oito de Agosto do ano dois mil e vinte e um, o arguido foi encontrado com a ofendida ICS em sua casa quando esta estava sendo procurada pela família.

Que a ofendida foi descoberta pela irmã devido aos gritos que se ouviram vindos da casa do arguido.

Quem em virtude daqueles gritos a declarante JJJ, passou a bater o portão da casa do arguido com insistência até que este abriu, tendo esta encontrado a sua irmã no quarto e acabava de se vestir.

Ficou provado que o arguido sabia que a ofendida sofria de perturbações mentais.

Ficou provado também que os familiares da ofendida deram a falta desta cerca das vinte e uma horas, altura que iniciaram a procura.

O arguido durante a audiência de discussão e julgamento quis fazer transparecer a ideia de que estava embriagado e que não se lembrava nada do que aconteceu, chegando mesmo a afirmar que só deu conta da presença da ofendida no momento que a irmã bateu o portão da sua casa.

A questão que se coloca é saber quem fez entrar a ofendida na casa do arguido? Se foi o arguido, com que intenção o fez? A arguida foi encontrada no interior da casa do arguido a acabar de se vestir. Porque se vestiria se o arguido não viu ela entrar em sua



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

casa? Estas e outras questões só o arguido pode responder. Não é admissível que uma pessoa com a idade do arguido envolver-se com pessoa que está na idade de ser até sua neta. O arguido, sabe desde já que é portador de uma doença sexualmente transmissível, mesmo assim, contrariando os princípios eticamente aceitáveis pela sociedade em geral da protecção da vida de outrem sempre que esta possa estar em perigo. A embriaguez que o arguido alega como meio de defesa não pode justificar tal comportamento.

O Digno Magistrado do MºPº junto deste Tribunal, nas suas alegações orais pediu a condenação numa pena não inferior a seis anos de prisão, entretanto a defesa pediu a absolvição do seu constituinte não cometeu o crime pelo qual foi acusado, pois o mesmo não manteve cópula com a ofendida, tal como vem expresso na acusação do MºPº.” – fls. 158 e 159

*

* * *

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “**impugnação ampla da matéria de facto**”, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente “**revista alargada**”, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida; e

- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*; nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto apresentado pelo recorrente, começando pelos vícios decisórios e nulidades (que são de conhecimento oficioso), pela ordem como aparecem na lei:

A) DA INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Verifica-se tal vício quando o tribunal deixe de investigar, podendo fazê-lo, toda a matéria de facto relevante, de tal forma que os factos declarados provados não permitam, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

julgador. Ou seja, ocorre quando do acervo dos factos vertido na sentença se constata faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados e julgados (provados ou não provados), são necessários para se formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição

Para que não se caia na clássica confusão de conceitos, devemos ter presente que a **insuficiência da matéria de facto provada** é diferente da **insuficiência da prova para os factos que erradamente foram dados como provados**. Na primeira critica-se o Tribunal por não ter indagado e conhecido os factos que podia e devia, tendo em vista a decisão justa a proferir, de harmonia com o objecto do processo; na segunda censura-se a errada apreciação da prova levada a cabo pelo Tribunal: teriam sido dados como provados factos sem prova para tal (Cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal III”, Verbo Editora, pág. 340).

Quanto à decisão sobre a matéria de facto, o n.º 2 do art.º 412º do CPPA dispõe o seguinte:

“(Deliberação sobre a matéria da facto)

(...)

Se a decisão tomada sobre as questões a que se refere o número anterior não impedir que se conheça do mérito da causa, compete ao Tribunal apurar se se verificam:

- a) Os elementos constitutivos do crime e se o arguido o praticou ou nele participou;*
- b) Causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade;*



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

- c) *Circunstâncias que desculpem o agente;*
- d) *Condições de punibilidade ou de aplicação de medidas de segurança;*
- e) *Outros factos ou circunstâncias relevantes para a determinação concreta da pena e da medida de segurança a aplicar ao arguido;*
- f) *Os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar e a determinação do montante da indemnização* – negrito nosso.

Ora, comparando factos provados da decisão recorrida e os quesitos que a sustentam (fls. 155, 156, 158 e 159) com os factos imputados ao arguido, na acusação do MºPº (fls. 101º e 101º verso), claramente se constata uma enorme lacuna.

Atente-se aos factos essenciais constantes da acusação (subtraindo já os factos constantes de documentos):

“1º

No período nocturno do dia 28 de Agosto de 2021, em Benguela, no bairro Quioche, o arguido deparou-se com a ofendida ICS, defronte à sua residência (vide fls. 9).

2º

De seguida, puxou a ofendida para o seu quintal, levou-a para dentro da residência, retirou-lhe a roupa, apalpou-lhe os seios e introduziu-lhe o pénis erecto na vagina até ejacular (vide fls. 9).

3º



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

Contudo, volvidas algumas horas, as declarantes JJJ e FFF acharam a ofendida na aludida residência, com vestígios de espermatozóide, facto que culminou com a detenção do arguido (vide fls. 23 e 25).

(...)

8º

O arguido procedeu de modo deliberado, livre e consciente, aproveitando-se da incapacidade mental da ofendida, com o fito de satisfazer os seus desejos sexuais.

(...)"

Os factos ora apresentados, contantes da acusação do MºPº, mostram-se necessários para a configuração do crime imputado ao arguido (**abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz de resistir, agravado**, p. e p. pelas disposições combinadas dos arts. 184º n.º 2, 199º n.º 2 e 71º n.º 1 alínea o) do Código Penal Angolano).

Tratam-se, pois de factos essenciais para a decisão da questão da culpabilidade do arguido.

Porém, por razões não especificadas nos autos, o Tribunal a quo passou completamente ao lado de tal factualidade, não constando dos factos dados como provados e muito menos dos não-provados.

Deste modo, o Tribunal a quo não deu como provados ou não provados todos os factos relevantes para a decisão de direito e que



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

foram alegados pela acusação, constituindo objecto da discussão da causa.

Constando da peça processual que fixa o objecto do julgamento, tais factos tinham necessariamente que constar da decisão sobre a matéria de facto, sob pena de ocorrer uma decisão de direito desconforme.

Pelo exposto concluímos que a decisão recorrida está eivada do vício da insuficiência da matéria de facto, e determinamos o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do artigo 494º do CPPA, com realização da prova para o apuramento do dos factos constantes dos articulados 1º, 2º, 3º, e 8º da acusação do MºPº.

B) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL

Compulsados os autos, verifica-se que há 2 documentos nos autos, que apresentam resultados completamente contraditórios:

- A fls. 8, uma “Guia de Apresentação”, do Hospital Provincial de Benguela, efectuada no dia **28 de Agosto de 2021**, com o diagnóstico: “**exame ginecológico normal, vagina com presença da membrana himenal sem sinais de penetração forçada**”; e

- A fls. 34 a 38, uma “Perícia de natureza sexual e avaliação de dano em direito penal”, efectuado no dia **25 de Setembro de**



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

2021, onde se constatou “*hímen anelar, cor rosa homogénea, de baixa altura, bordo livre e irregular e encontra-se interrompido às 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11 horas, por soluções de continuidade traumáticas, completas não recente, que se estende até aos pequenos lábios, compatível com uma origem traumática não recente, introdução de instrumento contundente “pénis” na cavidade vaginal “coito vaginal”*”, tendo concluído que “*as lesões de natureza traumática observadas a nível da região genital são compatíveis com prática sexual não recente, introdução do instrumento contundente “pénis” na cavidade vaginal “coito vaginal”, compatível com a informação prestada pela representante legal e pela examinanda, sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre as lesões e agressão sexual.*”

Por outro lado, quanto ao documento de fls. 34 a 38, mostrava-se indispensável que fosse esclarecido o conceito de “**não recente**”, constante do mesmo, atendo à data em que terão sido praticados os factos imputados ao arguido.

Incidindo sobre matéria essencial à culpabilidade ou inocência do arguido e não tendo sido levantado qualquer incidente de falsidade relativamente aos mesmos, impedia sobre o Tribunal a quo efectuar diligências para aferir sobre a verdade dos mesmos.

Isso passaria certamente pela indagação dos Médicos que elaboraram tais documentos, de forma a esclarecerem as



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

informações antagónicas que os mesmos apresentam (até porque se encontram perfeitamente identificados e localizáveis).

Tal obrigatoriedade deriva do *princípio da investigação*, a que estão sujeitos os Tribunais, significando este que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o magistrado impende «*o dever de investigação judicial autónoma da verdade*» (Cfr. Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal I, pág. 193).

Assim é que o art.^º 388^º n.^º1 do CPPA determina que o Tribunal “*ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes, a produção de todas as provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os artigos 357º e 358º, quer a sua produção tenha sido requerida no próprio julgamento*

Já o art.^º 400^º do CPPA estabelece que “*só têm valor probatório, para efeito de formação da convicção do Tribunal, as provas produzidas ou examinadas em audiência*”.

No caso concreto, tais diligências de investigação da verdade material afiguram-se ainda mais pertinente, atendendo à fragilidade



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

da prova por declarações, proporcionado pelo estado de saúde mental da lesada.

Questionar-se-á então: qual a consequência de tal omissão?

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em nulidade insanável e nulidade sanável.

O artigo 140º n.º 1 alínea g) e n.º 2 do CPPA dispõe o seguinte:

“(Nulidades insanáveis)”

1. Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem combinados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:
(...)

g) A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade.

2. A não realização dos actos a que se refere a alínea g) do número anterior só determina a nulidade se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade.”



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

“(Fundamentos do recurso)

(...)

3. Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(...)

e) A inobservância de requisitos, combinada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida.”

Constata-se, assim que a omissão de tais diligências essenciais por parte do Tribunal a quo (audição dos Médicos que efectuaram os documentos constantes dos autos) é qualificada como **nulidade insanável**, de conhecimento oficioso; ou seja, que não carece de arguição.

A situação assinalada acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do art.º 143º n.º 1 do CPPA).

Identificada a referida nulidade, importa agora **determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal**, para efeitos do disposto no artigo 143º n.º 5 do CPPA:

O direito ao processo justo e equitativo (fair trial) está consagrado no n.º 3 do art.º 29º da Constituição da República de



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.^º 7º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.^º 14º).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Essa justeza da decisão passa também pelo rigor, na busca da verdade material, entendido este como o objectivo principal do Processo Penal hodierno.

Olhando para a decisão em análise, como já foi referenciado, a prova por declarações constante da mesma mostra-se algo beliscada, pela ausência dos depoimentos da lesada (que sofre de doença do foro mental) e pelas respostas do arguido (que nega a prática dos factos e alega que se encontrava sob efeito de álcool), aliado aos depoimentos algo desencontrados de algumas declarantes.

E em situações como essa, é necessário que a restante prova seja bastante segura, para sustentar a decisão de facto.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

Ao passar ao lado das diligências aqui elencadas, o Tribunal *a quo* fragilizou provas documentais/periciais essenciais à descoberta da verdade material e, consequentemente, a própria decisão sobre a matéria de facto

Sem necessidade de mais observações doutrinárias, conclui-se que omissão de diligências essenciais aqui reportadas afectou o apuramento da verdade e, consequentemente a justa decisão da causa penal.

Assim, declara-se a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo, por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material, devendo o mesmo ser repetido, nos termos das disposições combinadas dos artigos 140º n.º 1 al. g), 476º n.º 3 al. e) e 494º do CPPA.

Fica prejudicada a apreciação das demais questões colocadas no recurso.

REEXAME DAS MEDIDAS DE COACÇÃO

Da leitura aturada dos autos, constata-se que o Réu está sujeito a prisão preventiva desde o dia **28 de Agosto de 2021**, ou seja, há mais de **14 (catorze) meses e 10 (dez) dias**.

No despacho que validou e manteve a prisão preventiva, o Magistrado do MºPº justificou a mesma por entender “*o arguido é primário, mas, há perigo de perturbar a instrução pelo facto de ser vizinho da ofendida, a moldura penal no seu limite máximo é*



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

superior a três anos e há fortes indícios da prática do crime pelo arguido” – fls. 12.

Como é sabido, a aplicabilidade da prisão preventiva se restringe aos casos em que, verificados qualquer dos requisitos gerais do artigo 263º n.º 1 do CPPA.º e os requisitos especiais do artigo 279º do CPPA, as restantes medidas de coacção se mostram inadequadas ou insuficientes.

As medidas de coacção só devem manter-se enquanto necessárias para a realização dos fins processuais que, observados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, legitimam a sua aplicação ao arguido e, por isso, devem ser revogadas ou substituídas por outras menos graves sempre que se verifique a insubsistência das circunstâncias que justificaram a sua aplicação ou uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação (artigo 267º do CPPA).

Ou seja, estando as medidas de coacção sujeitas à condição *rebus sic standibus* (“permanecendo as coisas como estão” ou “enquanto as coisas estão assim”), a sua substituição por outra menos grave apenas se justifica quando se verifique uma atenuação das exigências cautelares que tenham determinado a sua aplicação.

Ora, no processo em análise, foi detectada uma omissão de diligências que, como se concluiu, afectou o apuramento da verdade e a justeza da decisão.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

Essa situação afecta a validade e valoração da *Guia Médica* de fls. 6 e da Perícia Médico-Legal de fls. 32 a 36, que são documentos essenciais e foram usados como prova para a acusação pública introduzida a juízo – fls. 101 e 102 v.^º

Consequentemente, mostram-se indubitavelmente fragilizados os indícios de ter o arguido cometido o crime de que foi acusado, apesar de se manterem os demais pressupostos que determinaram a aplicação da prisão preventiva ao mesmo.

Pelo exposto, atendendo aos já citados princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e ao carácter subsidiário da prisão preventiva, nos termos dos artigos 282º n.º 3, 270º, 271º alíneas a), b) e c), 272º do CPPA, vai substituída a medida de caução a que está sujeito o arguido pelas seguintes:

- a) Obrigação de Apresentação Periódica (quinzenal), junto da Secretaria do Tribunal de Comarca de Benguela;
- b) Proibição de contactar a lesada e os seus familiares;
- c) Obrigação de não se ausentar da localidade em que reside;
- d) Obrigação de prestar caução no valor de Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas).

I. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

- 1) Declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo, por verificação do vício decisório da insuficiência da matéria de facto provada e por omissão de diligências essenciais para descoberta da verdade material;**
- 2) Alterar a medida de coacção a que está sujeito o arguido.**
- 3) Reenviar os autos ao Tribunal de Comarca de Benguela, para que aí se proceda a novo julgamento. Sem custas, por não serem devidas.**
Notifique-se.

Benguela, 8 de Novembro de 2022.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

- Edelvaise do Rosário Miguel Matias (Relator)
 Adjami Josete Seixas Vital
 Erineu Baltazar da Costa